



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INFORMAÇÃO

Senhora Diretora da SECAD,

Encaminhamos a medição abaixo descrita e seus respectivos documentos, para procedimentos de conferência e pagamento.

6ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 0051/2014 - ESSENCIAL ENGENHARIA (SERVIÇOS DO PERÍODO DE 15/06/2015 A 14/07/2015):

O valor medido corresponde a **R\$ 340.374,97 (Trezentos e quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme planilha de medição (0925521).

Os serviços foram executados de acordo com as especificações contratuais tendo sido acompanhados por esta Comissão de Fiscalização auxiliada pela Assessoria Técnica da Fiscalização exercida pela EACE, conforme Contrato 14/2015.

Abaixo, referenciamos os documentos entregues pela Assessoria Técnica da Fiscalização (contidos também no procedimento SEI nº [0011344-44.2015.4.01.8000](#), relativos a esta 6ª Medição.

1. Relatório Mensal de Acompanhamento (0922294);
2. Relatório Mensal de Segurança (0922289);
3. Relatório Fotográfico Mensal partes 1 e 2 (0927324 e 0927335);
4. Parecer Técnico de ensaios (0922349);
5. Planilha 6ª Medição (0922371);
6. Desenhos Croquis (0922383, 0922386 e 0922389).

Os Diários de Obra referentes ao período considerado também estão anexados ao procedimento SEI n. [0011344-44.2015.4.01.8000](#) (0922397) e (0922403).

Do valor medido e considerando o cronograma físico-financeiro vigente, de acordo com o primeiro termo aditivo, podemos inferir os seguintes dados:

A Contratada executou, nesse período, o equivalente a 7,18% do valor global do contrato em vez de 8,45% previsto em cronograma. Isso significa uma diferença de execução **a menor** de R\$ 60.070,53;

A Contratada executou cumulativamente, do início dos serviços até **14 de julho de 2015**, R\$ 2.702.418,84 ou 57,03% do valor do contrato, quando o previsto até este dia indicava execução acumulada de R\$ 2.200.784,60, ou 46,44%, refletindo um faturamento acumulado da ordem de 10,59 pontos percentuais **a maior** em relação ao previsto no cronograma físico-financeiro vigente;

Adotamos como indicador de atraso ou adiantamento da execução da obra o Índice de Desempenho de Prazo - IDP. Esse parâmetro leva em conta a relação entre o **valor** acumulado **medido** e o valor acumulado **previsto** até a medição em estudo. Se o IDP for maior que 1, isso será um indicativo que a execução da obra estaria em ritmo acelerado em relação ao previsto no cronograma físico-financeiro contratual; caso o IDP seja menor que 1, isso, por sua vez, representa que a execução da obra estaria em ritmo desacelerado em relação à previsão contratual.

Nesta medição, o IDP calculado foi de 1,23 (um inteiro e vinte e três centésimos), indicando que a obra está ADIANTADA e que, caso venha a ser mantido esse ritmo de execução até o final do contrato, o prazo total para o término da obra seria de 293 dias, em vez dos 360 dias previstos no contrato. O adiantamento até o momento desta medição é equivalente a 67 dias.

Durante o processo de acompanhamento da execução dos serviços relativos à esta medição surgiu uma dúvida sobre a obrigatoriedade de execução de recuperação estrutural da parte externa das paredes das empenas (paredões laterais) dos Blocos A e D.

Para dirimir essa dúvida, foi realizada consulta ao autor das Especificações Técnicas e da Planilha Estimativa de Preços que compuseram a documentação do edital o qual resultou na contratação em questão, o Eng. Capitão Giuseppe da Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar do Exército Brasileiro - CRO11.

A consulta ao autor das especificações e planilha estimativa de preços foi formalizada através de Ofício (0927507) recebido na CRO11 em 20/07/2015 e respondida por meio do Ofício 0935831.

Como visto, a resposta da CRO11 tornou evidente que de fato as empenas dos blocos A e D devem ser executadas pela contratada nas faces internas e externas.

Ademais, o edital da licitação que originou essa contratação deixou claro no item 1 das Especificações Técnicas que "os serviços de restauração serão executados em todos os elementos estruturais" nos locais indicados a sofrerem as intervenções de recuperação. Logo, não há a indicação de exceção das faces externas das empenas.

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 050/2012/TRF1/TC nº 098/010 0001653 (PA - SEI 0000304-02.2014.4.01.8000), no qual a CRO11 se baseou para elaborar a planilha estimativa de preços dos serviços em questão, verifica-se na respectiva Memória de Cálculo que as áreas das faces externas das empenas foram consideradas no cômputo das áreas a serem restauradas.

Diante do clareamento da dúvida, verificamos que na 5ª Medição foram considerados medidos na integralidade os Trechos I e III do 7º e 8º pavimentos do bloco A, os quais contêm empenas que não receberam serviços de recuperação em suas faces externas.

De igual modo, observado que o esclarecimento de forma definitiva só se deu durante a elaboração desta Informação, a 6ª Medição também considerou em seu cômputo de serviços medidos o Trechos I do 5º pavimento e Trechos I e III do 6º pavimento do bloco A e Trechos I e III do 9º pavimento do bloco D, todos contendo empenas sem a face externa com a restauração devida.

Dessa forma, observado estritamente o item 8.3 do Contrato, a saber "As medições dos serviços serão realizadas por etapa cumprida, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro", esses trechos que contêm empenas não deveriam ter sido considerados como medidos.

Lembramos que a unidade de medição dos serviços de recuperação das estruturas é o metro quadrado de área de projeção do trecho de pavimento restaurados. Assim, tendo em conta o estabelecido no item 8.3 do contrato, mesmo que todo o trecho seja executada, se uma pequena parcela deste mesmo trecho não receber a devida recuperação, esse trecho como todo não poderá ser medido.

O valor total relativo aos trechos com empenas medidos na 5ª medição é de R\$ 91.135,30 e o valor total relativos aos trechos medidos na 6ª medição é de R\$ 106.820,28,

conforme planilha 0936586.

Assim, com a observância estrita e isolada do dispositivo contratual referido, teremos que 58,16% desta 6ª medição deverá ser retida (Valor da 6ª Medição = **R\$ 340.374,97**, valor da retenção teórica **R\$ 197.955,58**).

Por outro lado, lembramos que mesmo que essa comissão já possuísse o entendimento correto da obrigatoriedade da execução da recuperação das faces externas da empena, essas não poderiam ter sido executadas pois não há quantitativos relativos aos "balancins" suficientes para a execução desses serviços, observados que o quantitativo de balancins previstos inicialmente para a obra era relativa apenas à execução das torres de escada, as quais já foram executadas e medidas.

Para esclarecer, lembramos que, não obstante haver a previsão da correção das faces externas das empenas na planilha de estimativa de preço formulada pela CRO11, não há na mesma planilha e na respectiva composição de preços unitários a previsão de balancins.

Ressaltamos que o equipamento balancim é imprescindível para a execução dos serviços de recuperação nas faces externas das empenas.

Ao comparar a planilha de estimativa de preços elaborada pela CRO110001645 (PA - SEI 0000304-02.2014.4.01.8000) e a planilha estimativa de preços do edital, nota-se que pequenos ajustes foram feitos na planilha editalícia pelo signatário do respectivo Termo de Referência, como noticiado na Informação 0935847 (PA - SEI 0000304-02.2014.4.01.8000):

a) Supressão dos itens 1.4.2 "Operador de betoneira", 2.1.1 "Betoneira 580L elétrica trifásica 7,5hp", 2.1.4 "Furadeira de impacto portátil, elétrica, industrial", visto que esses insumos já estavam contidos na composição dos serviços de restauração/recuperação;

b) Inclusão dos itens 1.4.4 "Vigilância/Porteiro" e 1.4.5 "Guardião noturno", observado que a contratada passou a assumir o canteiro de obras para que não houvesse problema de solução de continuidade relativa à segurança do canteiro;

c) Inclusão de todos os subitens contidos no item 2 "Materiais de Consumo" para os quais a planilha da CRO11 foi omissa;

d) Inclusão do item 3.3.1 "Óleo Mineral Solúvel em água (ref.: Syncut4/Petroquin) relativo à proteção das cordoalhas de protensão da viga V60 que não sofreram, por questões de técnica executiva, carga de protensão e preenchimento da bainha com nata de cimento, conforme recomendação do autor do projeto, Eng. Bruno Contarini;

e) Inclusão do item 3.1.3 "Balancim" para tornar possível a recuperação das faces externas dos elementos estruturais das caixas de escada;

f) Inclusão da taxa de BDI no percentual de 23,54%.

Assim, evidencia-se que a planilha orçamentária contratual não contemplou o quantitativo suficiente de balancins para a execução da recuperação da face externa das empenas.

Diante desse cenário, temos um impasse, seguir o Princípio da Legalidade e reter mais de 50% do valor da 6ª medição ou reter valor estimado dos serviços de recuperação das empenas até que seja possível sua execução, observado o Princípio da Razoabilidade.

Considerada a seguinte manifestação do Senhor Ministro Valmir Campelo ao atuar como Relator do Acórdão nº 1977/2013 de Plenário, tender à razoabilidade parece ser a escolha mais harmônica com esse alvitre neste caso particular:

"Também não julgo adequada a regra universal, recorrentemente observada em auditorias, de que "todo e qualquer erro será risco da contratada". Tal opção, avalio, não é a que mais atende o interesse público, por menos garantiria "melhor proposta" como resultado do certame. Tais falhas capitais implicam a apresentação de preços para uma obra desvinculada do objeto real pretendido. O valor ofertado deve se referir ao empreendimento almejado, não ao negócio fictício

licitado."

Dessa forma, considerado especialmente que o regime de execução é a **Empreitada por Preço Unitário**, propomos a retenção cautelar de **R\$ 19.795,56** do valor apurado da 6ª medição até que haja condições executivas e contratuais para a execução da recuperação das faces externas das empenas.

Esse valor representa 10% da área de projeção dos trechos de pavimentos com empenas, medidos nas 5ª e 6ª medições, e é estimativa conservadora do valor suficiente para a correção das respectivas faces externas das empenas não executadas.

Esclarecemos que o valor da Nota Fiscal 0927381 emitida pelo Contratado coincide com o valor da medição do mês, devendo, no entanto, **ser retido o valor proposto**.

O incremento de quantitativos relativos ao item Balancim da Planilha Contratual, bem como aos serviços de recuperação de estruturas em áreas que a CRO11 não identificou originalmente mas que, ao decorrer dos serviços, puderam ser constatadas, serão objeto de proposta de Termo Aditivo ao contrato a ser apresentada por esta comissão.

Os documentos entregues pela Contratada, em 21 de julho, para pagamento desta 6ª medição 0927415, foram encaminhados por meio da Carta ADM nº 134/2015 0927374:

Solicitamos encaminhar o presente feito às unidades competentes, para conferência e análise, visando ao regular pagamento desta medição.

É a informação.

Observamos que o membro da Comissão de Fiscalização ao Contrato 56/2014, Maurício Pereira Rubo, encontra-se em gozo de férias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Almeida Santos Vellenich**, **Diretor(a) de Divisão**, em 24/07/2015, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mozart Cesar Eccheli**, **Analista Judiciário**, em 24/07/2015, às 16:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0928864** e o código CRC **66189676**.